

Parágrafo Único - A Presidência da Comissão será exercida pela Prof. e Vereadora MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, que nomeará juntamente com os Membros da sua Comissão os Fiscais de prova.

Art. 8º - Fica a Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Pimenta Bueno, autorizada a contratar serviços de terceiros para a elaboração e execução do Concurso Público Municipal.

Palácio Barão de Melgaço,
30 de Agosto de 1989.

PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Projeto 194/89

Câmara M. de Pimenta Bueno
LEI Nº 151/89

DE 30 DE AGOSTO DE 1989.

REORGANIZA A ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, E CRIA A TABELA DE EMPREGOS, CARGOS E SALÁRIOS, INSTITUI O REGIME JURÍDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuições legais.
FAÇO SABER que a Câmara Municipa-

01
Pimenta Bueno, de 07 a 13 de setembro de 1989

pal de Pimenta Bueno aprovou e eu SANCIONO a seguinte

LEI

TÍTULO I

DA TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica organizado, nos termos das disposições que seguem, o Quadro e Tabela de Cargos e Salários do Poder legislativo.

Art. 2º - A Tabela de Cargos e Salários do Poder Legislativo é constituído de:

I - Quadro composto de:

- a) Cargos de Provimento Efetivo;
- b) Cargos de Provimento em Comissão;

II - Tabela de Cargos e Empregos e seus respectivos Salários e Funções.

Art. 3º - Para fins desta Lei define-se:

I - CARGO PÚBLICO - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade, cometido ao emprego, criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos, compreendendo:

a) CARGO EFETIVO - é o emprego público, provido em caráter permanente, mediante concurso público;

b) CARGO EM COMISSÃO - é o cargo público de livre provimento e exoneração.

II - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a vantagem acessória ao salário de empregado, atribuída pelo exercício de encargos, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

III - EMPREGADO - é a pessoa legalmente investida em cargo público, a quem são devidos salários pelos serviços prestados.

- IV - REFERÊNCIA - é o símbolo indicativo do nível de salário fixado para o emprego.
- V - SALÁRIO - é o montante correspondente ao valor da referência fixada em Lei, pago a ocupante de emprego público.
- VI - REMUNERAÇÃO - é a retribuição pelo efetivo exercício do emprego correspondente ao salário mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 4º - A Tabela de Lotação de Cargos e Salários em Comissão, constante do ANEXO I consiste em:

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Procurador Geral da Câmara Municipal;
- c) Secretário Geral;
- d) Diretores de Divisão;
- e) Assessores Legislativos;
- f) Chefe de Seção;
- g) Taquígrafo;

Art. 5º - A Tabela de Lotação de Cargos e Salários de empregos de provimento efetivo e empregos de natureza permanente são constantes do Anexo II:

- a) Técnico de Nível Médio;
- b) Auxiliares;
- c) Serviços de Portaria, Vigilante, Limpeza e Conservação.

Art. 6º - Os empregados da Câmara Municipal reger-se-ão, no caso dos ocupantes de cargos, pela Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 7º - A primeira investidura em emprego público, depende de aprovação prévia de concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, de clarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - Os Concursos Públicos e os processos seletivos, se rão estabelecidos e disciplinados mediante normas regulamentares específicas, emanadas pelo Poder Legislativo.

Art. 9º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissão e Funções Gratificadas, bem como de processo seletivo, para preenchimento de funções de

confiança.

○ Parágrafo Único - Os cargos de Assessores Legislativos serão preenchidos por indicação de cada Vereador ao Presidente da Câmara Municipal a quem caberá a nomeação.

Art. 10º - Os servidores do Poder legislativo ficam sujeitos ao mesmo regime Jurídico do Poder Executivo.

Art. 11º - A contratação para os empregos públicos será feita:

- I - Por tempo indeterminado, quando mediante concurso público;
- II - Em Comissão e Funções Gratificadas quando se tratar de cargo público, que em virtude da Lei assim deva ser provido.

Art. 12º - O provimento de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, reger-se-ão pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 13º - A progressão salarial é o ato pelo qual o servidor muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior a da categoria salarial a que pertence.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Servidor da Câmara Municipal os mesmos critérios de Progressão Salarial da Referência do Poder Executivo, constante do "caput" deste Artigo.

Art. 14º - A ascensão salarial é o ato pelo qual o servidor muda de categoria salarial a qual pertence para a categoria, dentro do mesmo grupo ou do grupo salarial.

Art. 15º - A ascensão salarial dar-se-á mediante prestação de concurso interno obedecido os critérios estabelecidos para a categoria salarial a qual concorrerá.

Art. 16º - A progressão salarial dar-se-á somando os pontos:

- I - Da avaliação pessoal, com peso 03 (tres);
- II - Da prova escrita, com peso 07 (sete).

§ 1º - Só terá progressão salarial, o servidor público que obtiver média mínima de 6,0 (seis) pontos.

§ 2º - A progressão salarial, obedecidos o disposto no "caput" deste artigo, dar-se-á a cada ano, no mês de Junho, e a cada tres anos para quem não for aprovado nos dispositivos desta Lei.

§ 3º - A ascensão salarial também deverá ocorrer no mês de Junho de cada ano, obedecidos os quadros de vagas existentes.

Art. 17º - O Presidente da Câmara Municipal, através do Decreto nomeará a Comissão para elaborar a prova escrita, coordenar e promover as avaliações para a progressão salarial, que será assim composta:

- I - 01 (um) Secretário Geral;
- II - 01 (um) Diretor Administrativo/Financeiro;
- III - 01 (um) Representante da Associação dos Funcionários Públicos do Município e/ou Sindicato da Classe;
- IV - 02 (dois) Vereadores, designados pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 18º - Os atuais empregados e prestadores de serviços da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, são obrigados a prestar Concurso Público.

Parágrafo Único: Os atuais empregados e prestadores de serviços da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, terão direito a 0,1 (zero virgula um) ponto por mês de trabalho em forma de títulos, que serão somados a nota de aprovação no Concurso Público que é de 5,0 (cinco virgula zero) pontos para efeito de classificação.

Art. 19º - O empregado público municipal, o funcionário ou servidor pertencente a outros órgãos governamentais colocados a disposição do Poder Legislativo Municipal, nomeado para o grupo comissionado, cujo vencimento de origem for inferior a do cargo para qual

Pimenta Bueno, de 07 a 13 de setembro de 1989

for indicado dentro da Câmara Municipal, perceberá a diferença que atinja a remuneração deste.

§ 1º - Os atuais servidores, pertencentes a outros órgãos governamentais colocados à disposição do Poder Legislativo, cujo vencimento de origem for inferior ao da função para qual venha a exercer, perceberá a diferença que atinja a função semelhante do Poder Legislativo.

§ 2º - Os atuais servidores, referidos no § 1º, serão avaliados e prestarão provas conforme o disposto no Art. 16, §§ 1º e 2º até sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, após o que serão observados os prazos fixados para os empregados da Câmara Municipal.

Art. 20º - Aos ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo Municipal, será pago a gratificação de Natal anualmente.

§ 1º - A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no cargo com base no salário de Dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no cargo será tomado como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal, será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º - Caso o ocupante de cargo deixe o serviço da Câmara Municipal, a gratificação de natal será paga proporcionalmente ao número de meses do ano em exercício no cargo com base no salário do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 5º - Os cargos de provimento efetivo receberão o 13º (décimo terceiro) salário de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21º - O aumento de salário dos cargos de provimento efetivo, comissionados e gratificados, serão de acordo com o reajuste de salários dos Funcionários Municipais.

Parágrafo Único - Os valores constantes dos Anexos I, II e III serão atualizados de conformidade com o "caput" deste Artigo, a partir de 1º/08/89.

Art. 22º - São estáveis, após dois anos de exercício no cargo, os servidores efetivos.

os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- § 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial tramitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23º - Fica fixada a data base para os funcionários da Câmara Municipal no dia 01 de Janeiro de cada ano.

Art. 24º - Fica disciplinado o horário de funcionamento interno e externo da Câmara Municipal, das 7:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 25º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias apropriadas.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as Leis de nºs 001/83 de 28 de Abril de 1983, Lei nº 076/86 de 18 de abril de 1986, Lei nº 098/86 de 30 de Dezembro de 1986.

Palácio Barão de Melgaço,
29 de Agosto de 1989.

PERMÊNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL